



**TRIBUNAL DE CONTAS DO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: AEC93-E20B9-494E4



## **Decisão Monocrática 00108/2024-8**

**Processo:** 03015/2009-2

**Classificação:** Tomada de Contas Especial Convertida

**UG:** CMF - Câmara Municipal de Fundão

**Relator:** Rodrigo Coelho do Carmo

**Denunciante:** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

**Responsável:** OZAIR RIBEIRO, ANDRE LUIZ RANGEL RIBEIRO



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo*

PROCESSO TC: 3015/2009 -2  
UNIDADE GESTORA: Câmara Municipal de Fundão  
CLASSIFICAÇÃO: Tomada de Contas Especial Convertida  
EXERCÍCIOS: 1999 A 2001  
RESPONSÁVEL: Espólio de Ozair Ribeiro (Presidente da Câmara de Fundão  
01/01/1999 a 05/02/2002)

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**I – RELATÓRIO:**

Cuidam os presentes autos de Denúncia formulada pelo Procurador Chefe da Procuradoria de Justiça de Contas, à época, que encaminhou documentação arrolada pelo Sr. Marcelo Zenkner, então Promotor da 8ª Vara Cível de Vitória, solicitando a apuração de possíveis irregularidades no pagamento dos edis da Câmara Municipal de Fundão, convertido posteriormente em Tomada de Contas Especial, em atendimento à DECISÃO 1468/2018-5 (fls.454/464).

Nos termos do Voto 06362/2018-3 foi expedido o Acórdão TC 1841/2018-7 no sentido de condenar o espólio do Sr. Ozair Ribeiro ao ressarcimento no montante de 8.988,4950 VRT.

De acordo com informações encaminhadas pela Unidade Gestora, em relação ao ressarcimento, fora ajuizada Ação de Execução Fiscal nº 0000722-33.2015.8.08.0059 em andamento na Comarca de Fundão, conforme informação encaminhada pelo Controlador Geral do Município de Fundão, Sr. Antônio Carlos Pimentel Mello, evento 13, fls. 27 a 43, da Peça Complementar 1319/2024-3.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Assim, de acordo com os termos do art. 452 do RITCEES<sup>1</sup> que cabe ao Ente Federativo beneficiário de condenações emanadas por essa egrégia corte de contas efetuar cobrança administrativa ou judicial do respectivo crédito, inscrevendo-o em dívida ativa, seguindo o rito da execução fiscal, definido na Lei n. 6.830/80, ou efetuar a execução da dívida nos termos do Código de Processo Civil, hipótese em que o título será o próprio acórdão do Tribunal<sup>2</sup>.

Diante das informações encaminhadas, entende-se que a autoridade responsável adotou as medidas legalmente impostas para a cobrança dos créditos decorrentes de referidas decisões, bastando, por ora, o registro pertinente, evitando-se incorrer em custos desnecessários, tais como diligências para se obter informações sobre o andamento de ações de cobrança ajuizada e procedimentos instaurados pelos órgãos competentes.

Portanto, ante o exposto, não há razões para a continuidade deste procedimento de monitoramento e acompanhamento, o qual deverá ser arquivado, sem, contudo, proceder-se à baixa do débito/responsabilidade.

Ante o exposto, requer através do Parecer 00090/2024-1 emitido pelo douto procurador geral Dr. Luís Henrique Anastácio da Silva o **ARQUIVAMENTO** do feito, conforme art. 330, inciso IV<sup>3</sup>, do RITCEES, **sem baixa do débito/responsabilidade**, enfatizando ainda que, cabe aos interessados comprovarem, a qualquer tempo, o recolhimento do débito, com a devida atualização monetária e de juros legais, para a devida quitação, ou

---

<sup>1</sup> **RITCEES**: Art. 452. As decisões do Tribunal, em matéria de sua competência, têm força declaratória, constitutiva, mandamental ou condenatória, **ficando a Administração obrigada a cumpri-las, sob pena de responsabilidade**.

<sup>2</sup> Acórdão TCU 1658/2015 - Plenário.

<sup>3</sup> Art. 330. O processo será arquivado nos seguintes casos:

IV - quando tenha o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído;





o cancelamento da CDA/título executivo para fins de baixa de responsabilidade, hipótese que levará ao desarquivamento do feito.

Por fim, requer a devolução dos autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do e-tcees.

Assim sendo, subscrevo em todos os seus termos, o entendimento exarado no Parecer 00090/2024-1, da lavra do ilustre Procurador Geral, e **DECIDO**:

- 1- Pelo ARQUIVAMENTO do feito, sem baixa do débito/responsabilidade** em relação ao ressarcimento, devidamente ajuizado, imputado ao espólio do Sr. Ozair Ribeiro, ressaltando-se que o seu desarquivamento poderá ser requerido a qualquer tempo, desde que sejam trazidas informações sobre o recolhimento do débito para as medidas de direito.
- 2- Pela DEVOLUÇÃO dos autos à Secretaria Geral do Ministério Público de Contas**, conforme solicitado, para a providências necessárias.

**RODRIGO COELHO DO CARMO**  
**Conselheiro Relator**



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913